

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA__ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GASPAR – SC**

CONFECÇÕES ROLÚ LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 81.563.397/0001-21, com sede na Rodovia Ivo Silveira, Km 02, bairro Santa Terezinha, na cidade de Gaspar/SC, CEP 89110-000, vem respeitosamente, por seu procurador infra firmado, requerer a concessão de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nos termos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

1. OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Recuperação Judicial é instituto legal criado em benefício de sociedades empresariais devedoras, que se encontrem em crise econômico-financeira, com o intuito de evitar a falência.

O objetivo da Lei 11.101/2005 consta expressamente em seu artigo 47, senão vejamos qual seja: *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A leitura do dispositivo legal que apresenta o objetivo da Lei 11.101/2005 nos ensina que os conflitos patrimoniais entre credores e devedores podem resultar em efeitos

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

que ultrapassam os limites dos interesses particulares destes, pois a situação da *empresa* (atividade econômica organizada) é detentora de inquestionável função social, e sua crise atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno desta atividade, que gera empregos, recolhimento de tributos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum.

No caso em tela, a crise econômico-financeira que assola a empresa Requerente compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros, porém sua atividade industrial mostra-se viável, o que demonstra se tratar de crise transitória e passageira e, portanto, perfeitamente factível o soerguimento empresarial através da utilização dos mecanismos previstos na Lei 11.101/2005.

2. REQUISITOS LEGAIS PARA POSTULAÇÃO:

É cediço que, pelo sistema adotado pela Lei 11.101/2005, cumpre ao empresário devedor, prestar as informações e juntar dos documentos exigidos pelo artigo 51 da referida lei.

Inicialmente, traz-se anexa presente ação a *Ata de Deliberação de Sócio* (ANEXO 1), na qual o único sócio da Requerente **ROLÚ CONFECÇÕES LTDA.**, (Roberto de Souza) delibera e autoriza o pedido de *Recuperação Judicial.*, para atendimento (em analogia) ao que dispõe o artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil.

Conforme já exposto, cumpre à impetrante, na petição inicial, informar e declarar que reúne as condições prescritas no artigo 48 e apresentar as informações e os documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, conforme Declaração (ANEXO 2), a Requerente: **(a)** não é falida; **(b)** não possui sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(c)** jamais obteve a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

3. DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUA CRISE:

O inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005 estabelece que a empresa Requerente apresente “...*exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.*”

Com efeito, passamos a apresentar a empresa CONFECÇÕES ROLÚ LTDA., que é uma *sociedade empresária limitada* que exerce a atividade de “...*confecção de artigos do vestuário e prestação de serviços de bordados...*” a quase 30 (trinta) anos nesta cidade de Gaspar.

A sociedade iniciou suas atividades numa humilde sede no 02 de outubro de 1989, quando 2 (dois) irmãos empreendedores, de família bastante simples, aceitaram o desafio de se tornarem empresários do ramo têxtil.

Os atos constitutivos da sociedade foram arquivados na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE 42201210384, com prazo indeterminado de duração, e a mesma ainda se encontra em situação regular e ativa, conforme Certidão Simplificada (ANEXO 3).

O capital social da sociedade é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas sociais, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, estando totalmente integralizado e assim distribuído, com base na hipótese do artigo 1.033 da Lei nº. 10.406/2002, “*Sócio ROBERTO DE SOUZA 30.000 cotas, no valor total de R\$300.00,00 (trezentos mil reais), correspondentes a 100% (cem por cento) do capital social.*”

Pois bem, a ROLÚ é uma empresa de confecção que prima pela qualidade de seus produtos, possuindo mão-de-obra altamente especializada, atualmente possui um volume de produção de aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) peças/mês.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

Para manter-se competitiva, num mercado cada vez mais concorrido, a ROLÚ mantém departamento de criação qualificado, e utiliza matéria prima de primeira qualidade, o que faz a diferença nos produtos que comercializa em todo território nacional.

A ROLÚ ao longo nos anos através de árduo trabalho e dedicação diária do seu sócio fundador *ROBERTO DE SOUZA*, consolidou-se no mercado nacional com a marca própria *Rolú*, a qual é voltada ao segmento infantil e infante juvenil, tendo conquistado considerável carteira de clientes por todo o Brasil, sendo que atualmente conta com mais de 1.700 (mil e setecentos) clientes ativos.

A empresa ROLÚ na normalidade de suas atividades já ofertou 114 (cento e quatorze) postos de trabalho diretos a nossa região, sendo que atualmente possui 93 (noventa e três) colaboradores, com folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos), honrada rigorosamente em dia.

Não podemos deixar de considerar que a indústria têxtil, como característica, gera grande quantidade de empregos indiretos, razão pela qual ousamos afirmar que as atividades da ROLÚ mantem, de forma indireta, aproximadamente 500 (quinhentas) vagas de trabalho em toda região do Vale, em especial na cidade Gaspar.

A ROLÚ possui faturamento médio mensal que gira em torno de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por mês, apesar das sucessivas dificuldades encontradas, que adiante serão relatadas.

Pois bem, apresentada esta breve história sobre a ROLÚ, qual pode ser bem visualizada nas fotos das suas sedes, que demonstram a evolução da sociedade ao longo do tempo (ANEXO 4), bem como feitos os apontamentos que situam a ROLÚ no contexto do mercado têxtil, nos compete expor as razões e causas de sua crise econômica financeira.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

A verdade é que são várias as razões que desencadearam a crise que ora aflige a ROLÚ, mas temos que o ponto de partida foi no ano de 2009, com o divórcio do sócio fundador *ROBERTO DE SOUZA*, ocorreu uma ruptura societária que exigiu um grande esforço de todos, em especial para que problemas reflexos do divórcio não atingissem as atividades da empresa.

Importa destacar que desde a sua constituição a ROLÚ sempre manteve capital de giro, priorizando a manutenção da atividade empresária e investimentos com recursos próprios, no entanto, em meados do ano de 2010, a sociedade empresária sentiu os reflexos da ruptura societária.

Portanto, além dos traumas naturais que o divórcio gerou no dia a dia da empresa, houve a necessidade da tomada de empréstimos com terceiros para capital de giro, o acabou fragilizando a empresa para os desafios que se dariam nos anos seguintes.

Pois bem, para tentar melhorar sua performance no mercado e fazer frente ao endividamento surgido com a ruptura societária, no ano de 2011 a ROLÚ adquiriu a marca *PEQUENO ANJO* visando a atuação no mercado recém-nascido RN, o que se mostrava uma boa oportunidade no mercado que estava extremamente competitivo com a entrada de produtos têxteis acabados fabricados em países asiáticos.

Para tanto a ROLÚ montou equipe de profissionais altamente qualificados para a criação e desenvolvimento da nova coleção RN, com a marca *PEQUENO ANJO*, além do que desenvolveu fornecedores nos países asiáticos, única maneira na época de manter o produto competitivo no mercado.

Dessa maneira, em meados do ano de 2013, a ROLÚ já tinha feito todo esforço para ingressar no novo nicho de mercado, investindo tanto em compra de maquinário, aquisição da marca Pequeno Anjo e contratação de mão-de-obra especializada, aposta que sacrificou o já escasso capital de giro necessário à atividade.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testa Central Alto.

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

Contudo, a realidade do mercado mudou rapidamente, pois a abrupta variação cambial ocorrida no segundo semestre de 2013 causou grande impacto na ROLÚ, pois a severa variação do câmbio atingiu em cheio o custo dos produtos que estavam sendo importados, gerando um custo muito além do que a empresa poderia prever e suportar.

É preciso esclarecer que além da abrupta variação cambial, outros equívocos desde o desenvolvimento dos produtos até a estratégia de comercialização, prejudicaram a venda dos produtos da coleção RN com a marca *PEQUENO ANJO*, os quais foram liquidados com preço muito abaixo do preço de custo, o que acabou agravando ainda mais a situação financeira da ROLÚ.

A bem da verdade é que este evento macroeconômico imprevisível, representado pela *crise do setor têxtil*, bem como, fatos estes públicos e notórios, que dispensam maiores divagações a respeito, atingiram diretamente não só a Requerente, que já estava tentando reestruturar-se financeiramente, mas diversas empresas em todo o país, provocando-lhe problemas de toda ordem.

Cumpra-se ainda destacar, que a falta de controle no ingresso de produtos têxteis importados acabados, principalmente vindos da China e países asiáticos, durante longo período, com a inércia do governo brasileiro no sentido de adotar medidas para proteger a indústria têxtil nacional, sem dúvida também contribuiu para a crise do setor têxtil que atingiu as indústrias em nossa região.

Essa situação exige que as empresas têxteis se reestruturem de forma a reorganizar e redimensionar sua produção e, principalmente, impõe a necessidade repactuação de suas obrigações financeiras.

Em consequência, a ROLÚ passou a buscar recursos financeiros junto as instituições bancárias, por meio de contratos firmados a curto prazo, os quais, em virtude da retração da economia nacional, principalmente no setor têxtil, foram renegociados ano a ano com altas taxas de juros, agravando-se ainda mais a crise financeira da empresa.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

Para manter sua produção e atender as expectativas do mercado a ROLÚ, atraída pelas ofertas de crédito do mercado financeiro, acabou por tomar ainda mais financiamentos para a capital de giro e aquisição de matéria prima.

Em consequência, a sociedade empresária passou a buscar cada vez mais recursos financeiros junto as instituições bancárias, por meio de contratos firmados a curto prazo, os quais, em virtude da retração da economia nacional, principalmente no setor têxtil, foram renegociados ano a ano com altas taxas de juros, agravando-se ainda mais a crise financeira da empresa.

Por outro lado, em razão da crise do setor têxtil e retração do mercado consumidor, a ROLÚ, para manter seu produto no mercado de forma competitiva, obrigou-se a reduzir a rentabilidade para vender seus produtos, o que somado o custo financeiro, ocasionou vendas com *déficit*, e grande dificuldade em manter os tributos incidentes em sua operação e o pagamento de credores em dia.

A retração da economia nacional, em dissonância com as promessas e previsões do governo federal, gerou incertezas acerca do futuro do país, o que reduziu drasticamente a disponibilidade de crédito no mercado, gerando um cenário caótico impactante para a ROLU frustrando as expectativas de vendas em 2016. Com esse quadro é impossível fazer frente ao seu endividamento sem ajuda dos benefícios legais, como é o caso da Lei 11.101/2005.

Assim, diante da crise, dos prejuízos e da consequente necessidade de crédito, a previsão de resultado foi frustrada, o que provoca uma série de nefastas consequências, em especial o alto custo do crédito e o aumento gradativo do endividamento.

Todos estes fatores, portanto, de ordens pontuais, provocaram a crise econômica financeira. Assim, apesar dos esforços e das diversas tentativas de renegociação, não restou à sociedade empresária alternativa senão o requerimento da Recuperação Judicial,

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

nos termos da Lei 11.101/2005 como forma de viabilizar a manutenção de uma atividade empresarial saudável, ou seja, geradora de riquezas.

Importante esclarecer que a referida crise não possui origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pela Requerente, pois é irrefutável a sua viabilidade, frente a geração de caixa operacional, que demonstra a saúde da operação.

A ROLÚ no sentido de buscar o seu soerguimento já adotou diversas ações, como por exemplo: redução dos custos fixos para elevar as margens de contribuição; equacionamento do passivo tributário; implementação de maiores controles de gestão para acompanhamento da performance da empresa; profissionalização da estrutura de gestão; entre outras medidas que estão sendo adotadas.

Por todas as razões acima, a Requerente necessita do deferimento do processamento de recuperação judicial, conforme estabelecido pela Lei 11.101/2005.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51:

Expostas as razões da crise, para integral atendimento do artigo 51 a Requerente **ROLÚ** junta-se os documentos elencados no referido artigo 51, conforme anexos abaixo indicados (ANEXO 5):

INCISO II - "demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

INCISO III - "a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza,

www.guerreropitrez.com.br

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; ”

INCISO IV - “a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; ”

INCISO V - (ANEXO 3) - “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

INCISO VI - “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”

INCISO VII - “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”

INCISO VIII - “certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial. ”

INCISO IX - “a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. ”

Com a juntada dos documentos acima referidos, o presente pedido atende os requisitos exigidos pela Legislação tornando-o legítimo, impondo-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Outrossim, vale destacar que às demonstrações contábeis, previstas no inciso II, neste ato são juntadas as relativas aos **exercícios sociais de 2015 e 2016**.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

Quanto às demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, ou seja, aos meses de 2017, protestamos pela juntada no prazo de 15 (quinze) dias, eis que é praticamente impossível fechar a documentação das movimentações no mesmo dia da data base, não havendo qualquer prejuízo, a quem quer que seja, requer a concessão do prazo.

5. PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO:

Como efeito do deferimento do processamento da Recuperação Judicial que se pretende, todas as ações e execuções contra a devedora requerente são por força da Lei 11.101/2005 suspensas, conforme mais especificamente seu artigo 6º.

Neste sentido, uma vez que todas as medidas de cobrança de créditos sujeitos são suspensas contra a recuperanda, não se justifica o apontamento de protestos desses títulos, pois somente tem a função de prejudicar o cadastro da devedora em recuperação, aumentando ainda mais as consequências da crise financeira, mesmo porque, a publicidade das dívidas da recuperada se dará tanto pela publicação do quadro de credores como pelo fato de ostentar de ora diante junto ao sua razão social a expressão "*em recuperação judicial*".

Para evitar tal situação, é necessário para o deslinde com sucesso da Recuperação Judicial a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra a Requerente, bem como a determinação de não divulgação de anotações dos nomes da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, sujeitos a Recuperação Judicial.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

Aliás, neste sentido é a posição da jurisprudência desta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. NECESSIDADE DE VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS. CONDIÇÃO DE RECUPERANDA QUE CONSTARÁ DE TODOS OS NEGÓCIOS E DOCUMENTOS DAS EMPRESAS. EXEGESE DOS ARTS. 47 E 69 DA LRF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.039885-3, de Porto Belo, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 10-11-2015). (Grifamos)

É neste sentido o entendimento expressado pelo E. TRIBUNAL DE JURSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. ((TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70052026861, DE PORTO ALEGRE, REL. DES. ARTUR ARNILDO LUDWING, J. 13-11-2012)

Do bojo do acórdão se extrai trecho que elucida a necessidade de deferimento da medida proposta:

No tocante à suspensão dos protestos, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa. Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

www.guerreropitrez.com.br

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados. Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho – esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

[...]

Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao dispositivo já citado, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado. Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Logo, a tutela antecipada deve ser concedida prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa, deve também abranger os efeitos dos protestos efetivados e evitar o encaminhamento de futuros, na forma requerida pelos agravantes.

Com tais considerações, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados em nome da agravante, assim como a abstenção de futuras indicações pelos credores, por obrigações já contraídas.

Inquestionável, assim, que a medida pleiteada está em consonância com o princípio da função social da empresa e a Lei de Recuperação Judicial, pois é essencial para a reorganização e preservação da sociedade empresária.

6. QUEBRA DA TRAVA BANCÁRIA:

a) Da ordem de abstenção de apropriação de recebíveis.

Algumas instituições financeiras são credoras desta recuperação judicial, tendo seus respectivos créditos incluídos da lista de credores da devedora, ocorre que, parte dos contratos firmados com as instituições financeiras são garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.

Como os referidos créditos foram relacionados na relação de credores, por óbvio estão sujeitos a recuperação judicial.

E, utilizando-se dessas garantias (recebíveis e duplicatas), fonte de renda da impetrante (caixa), as instituições financeiras, na hipótese de não pagamento das obrigações mensais das impetrantes, retêm os valores inadimplidos. Ocorre que mencionada apropriação é realizada exatamente em virtude do não pagamento das parcelas dos contratos bancários.

Todavia, para burlar o fato de estarem sujeitas a recuperação judicial e até mesmo as regras processuais estabelecidas para contestação da sujeição do crédito (divergência e impugnação) previstas na legislação, as instituições financeiras utilizam-se dessas garantias para liquidação dos seus créditos sujeitos.

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

A utilização destes créditos à revelia das regras estabelecidas pela Lei 11.101/2005, prejudica o soerguimento da atividade empresarial da recuperanda, pois ocasionam impacto devastador no caixa da empresa recuperanda.

Os efeitos dessa apropriação automática, prejudica não somente a ROLÚ, mas também terceiros, como o Estado, empregados, prestadores de serviços, fornecedores, dentre outros, além do que pode inviabilizar a Recuperação da empresa.

Com efeito, a manutenção das *travas* representará um privilégio excepcional aos bancos em questão, o que não é condizente com os princípios basilares da Lei de Recuperação Judicial.

Ora, se é exatamente pelo motivo de não possuir condições de efetivar o pagamento imediato dos créditos das instituições financeiras, dentre outros credores, que a ROLÚ requer aqui a benesse da Recuperação Judicial, não é factível que esses credores tenham privilégio sobre os demais.

A jurisprudência já se manifestou a respeito:

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO. (7457 MS 2010.007457-0, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 04/05/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2010)

Do corpo do referido acórdão se extrai:

Na inicial da recuperação judicial a agravada fundamentou o pedido de suspensão da carta trava da Prefeitura Municipal de Campo Grande para o banco agravante na necessidade do crédito para pagamento das folhas de pagamento de funcionário e despesas correntes para a sobrevivência da empresa
www.guerreropitrez.com.br

(f. 32). Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.

Portanto, inegável que para o caso em tela a suspensão da trava é medida imprescindível para o sucesso da recuperação judicial e para a preservação da empresa.

b) Da ausência de registro dos contratos:

A liquidação imediata das garantias pelas instituições financeiras sujeitas a recuperação judicial é atentatória aos preceitos estabelecidos na Lei 11.101/2005, uma vez que a Requerente não possui notícia se os contratos bancários onde foram constituídas as garantias foram devidamente registrados, solenidade exigida pela lei para a validade da garantia, conforme artigo 166, V, do Código Civil.

O §1º do artigo 66 da lei 4.729/65, com a redação dada pela lei 10.931/2004 estabelece:

§1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, [...]

No mesmo sentido é o §1º, do art. 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testa Central Alto.

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

Ora, o concurso de credores estabelecido pela Recuperação Judicial é uma típica relação em que os documentos de comprovação da existência de relação jurídica devem produzir efeitos perante terceiros.

Assim, não sendo a garantia registrada, previamente a impetração da recuperação judicial, não produz efeitos o processo e, por conseguinte, aos respectivos credores (terceiros).

A necessidade do registro para a constituição de propriedade fiduciária foi sumulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

O mesmo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO já decidiu:

Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0275945-97.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, DJ 04.05.2010)

Corroborando é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testa Central Alto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar.

Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015). Grifou-se.**

Portanto, diante da ausência da notícia de que os contratos que originaram as garantias foram levados ao Registro de Títulos e Documentos competente, e com base no poder geral de cautela, medida imperiosa para o deslinde da recuperação judicial é a proibição da execução automática das garantias, devendo as instituições financeiras ser compelidas a depositar tais valores em conta vinculada a este r. Juízo até que sejam julgadas eventuais procedimentos de impugnação apresentados pelas instituições financeiras onde reste indubitável os registros exigidos pela legislação, sob pena de cometimento de crime falimentar descrito no art. 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005.

7. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O fornecimento de energia elétrica é imprescindível para a manutenção das atividades industriais da ROLÚ, porém o inadimplemento das faturas de energia elétrica em razão da impossibilidade de pagamento pela sujeição do crédito a presente recuperação judicial poderá importar na interrupção dos seus serviços, conforme prescreve o artigo 6º da Lei 8.987/95.

Ocorre que o crédito da CELESC se sujeita à recuperação judicial, e seu pagamento poderia configurar prevaquecimento, em detrimento de todos os credores sujeitos, inclusive os credores de natureza trabalhista.

Evidentemente, a Requerente pagará as faturas de energia nos períodos pós pedido da recuperação judicial.

Todavia, o corte de energia inviabilizaria a recuperação judicial, lesando o artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos
www.guerreropitrez.com.br

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Requerente requer seja deferida liminarmente decisão que determine a manutenção do fornecimento desde já, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Sobre o tema, já se manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.024487-0, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-12-2014).

Esta questão já foi objeto de Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

Enfim, o corte no fornecimento deste serviço essencial, por débito anterior ao pedido de processamento, inviabilizará a tentativa de superação da crise econômico-financeira da Requerente, motivo pelo qual deverá ser expedido ofício à Companhia CELESC Distribuição S/A, para que não realize o corte do fornecimento dos serviços, em decorrência da fatura vencida em 03/04/2017.

8. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a. seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

- a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da impetrante e em face de seus sócios solidários, determinando-se que o cartório providencie a elaboração de ofícios aos juízos das referidas ações, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005;

- a suspensão dos **efeitos dos protestos** dos títulos emitidos e/ou sacados contra a Requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações dos nomes da requerente pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

- expedição de ofício ao Banco Safra, Banco Bradesco, Viacred Cooperativa de Crédito, Banco Santander, Banco Banrisul, Banco Itaú, nos endereços

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testo Central Alto.

GUERRERO PITREZ

ADVOGADOS

indicados na relação de credores da devedora, no sentido de que estes se abstenham de bloquear/reter qualquer valor depositado em qualquer conta-corrente de titularidade da Requerente, bem como que procedam a liberação das garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas pela Requerente, permitindo, assim, que os pagamentos sejam feitos diretamente à requerente;

a expedição de ofício a **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A** com sede na Rua Itamarati, 160, Florianópolis/SC, determinando a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica, por conta do não pagamento dos débitos constituídos antes da data da impetração do pedido, que serão inclusos na relação de credores;

b. A Requerente pleiteia que seja conferido o caráter de sigilosos à relação de bens do sócio e administrador (art. 51, inciso VI), em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, motivo pelo qual requer o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico; ou não sendo possível o bloqueio das páginas que contém a relação de bens do sócio, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada perante o cartório judicial.

c. ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Gaspar/SC, 03 de abril de 2017.

RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA
OAB/SC 13.350

RAQUEL DE AMORIM
OAB/SC 29.344

www.guerreropitrez.com.br

Blumenau/SC: R. Ingo Hering, 20, sala 701/702, Centro, CEP 890109-909, Fone: (47) 3041-0096. **Florianópolis/SC:** R. Padre Roma, 482, sala 206, Centro, CEP 88010-090. **Pomerode/SC:** R. XV de Novembro, 3215, 3º andar, sala 304, Testa Central Alto.